



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.632 - MG (2014/0127080-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG080890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADAILSON LIMA E SILVA - MG054769
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - MG076901
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG078346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada em 16.12.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/1973.
2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição.
3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A exclusividade da *querela nullitatis* para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes.
5. A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.632 - MG (2014/0127080-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG080890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADAILSON LIMA E SILVA - MG054769
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - MG076901
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG078346

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO TEIXEIRA DE ASSIS, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: rescisória ajuizada pelo recorrente, objetivando desconstituir acórdão proferido em ação de indenização que tramitou no TJ/MG sob o nº 0024.09.478.209-1, pela ausência do regular contraditório, uma vez que a partir da subida do referido processo ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não houve a intimação do seu advogado constituído nos autos.

Acórdão: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 485, V e IX e 535 do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a possibilidade da interposição de ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do seu procurador acerca dos atos processuais, praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento das apelações da ação de indenização nº 0024.09.478.209-1.

Sem apresentação de contrarrazões pelo recorrido (e-STJ fl. 522).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MG (e-STJ fls. 524/525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.632 - MG (2014/0127080-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG080890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADAILSON LIMA E SILVA - MG054769
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - MG076901
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG078346

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo da ação rescisória no caso de reconhecimento de nulidade absoluta pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais, praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento das apelações da ação de indenização nº 0024.09.478.209-1.

I – Da violação ao art. 535 do CPC/73

1. Alega o recorrente omissão do acórdão recorrido quanto à análise da violação do art. 485, V e IX do CPC/73.

2. Contudo, consta do acórdão:

Com efeito, se o argumento central encontrado para o manejo da ação é o vício de nulidade absoluta do acórdão pela falta de intimação, já que violados os dispositivos legais transcritos linhas acima, não é razoável que o acórdão seja hostilizado via ação rescisória, pois ele não transitou em julgado para o autor.

(...)

Com efeito, reitero que a falta de intimação do procurador acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição, notadamente em relação ao julgamento e publicação do acórdão, constitui nulidade absoluta, pelo que o julgado não transita em julgado para aqueles que não foram intimados.

Portanto, o acórdão não transitado em julgado, não viabiliza o manejo de ação rescisória. (e-STJ fls. 484/485)

3. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Da violação ao art. 485, V e IX do CPC/73

4. Na espécie, o recorrente arguiu a existência de vício quanto à sua intimação, após o julgamento à sua revelia das apelações interpostas na ação de indenização nº 0024.09.478.209-1, sustentando violação do art. 485, V e IX do CPC/73 pelo acórdão recorrido e possibilidade de sua anulação pela ação rescisória.

5. À vista disso, apesar de reconhecer a ausência de intimação do recorrente para o julgamento das referidas apelações (e-STJ fl. 484), o acórdão recorrido extinguiu a rescisória, sem resolução do mérito, por carência de ação, considerando que “não se deve, via ação rescisória, desconstituir acórdão não transitado em julgado” (e-STJ fl. 487).

6. A propósito do tema, a Corte Especial do STJ apreciando o REsp 476.665/SP, interposto em ação rescisória, deu-lhe provimento “para julgar procedente o pedido rescisório, a fim de rescindir o julgado rescindendo para anular o processo desde a decisão saneadora, para se proceda à citação dos litisconsortes prosseguindo-se no julgamento da causa, conforme de direito” (DJ de 20/06/2005).

7. Nesse contexto, a Segunda Seção, no julgamento da AR 3234/MG, decidiu que, “por alegada inexistência de citação, é possível debater-se a ausência de litisconsortes passivos necessários e a consequente anulação do feito rescindendo, tanto em ação rescisória quanto por meio de *querela nullitatis*, pois neste caso há concurso de ações” (DJe de 14/02/2014).

8. Já tive oportunidade de sustentar que a exclusividade da *querela nullitatis* para a declaração de nulidade da sentença proferida sem regular citação das partes, apesar de defendida por alguns doutrinadores, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual, pois qualquer via é adequada para insurgência contra o vício verificado na presente hipótese (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1028503/MG, 3ª Turma, DJe de 09/11/2010).

9. O defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo (art. 236, §1º e 247 CPC/73) – impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte. Tratam-se de vícios transrescisórios.

10. Com efeito, o princípio da fungibilidade autoriza que a *querela nullitatis* assumam também a feição de outras formas de tutela, inclusive a ação rescisória, cuja escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que toma conhecimento da existência do processo: se antes do prazo de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, caberá a rescisória ou ação de nulidade, caso escoado o biênio (REsp 1600535/RS, 3ª Turma, DJe de 19/12/2016).

11. Assim, a desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.

12. Portanto, agiu corretamente o recorrido ao optar pela propositura da ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido sem a sua devida citação, por violar literal disposição do art. 236, §1º do CPC.

13. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento e julgamento da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127080-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.456.632 /
MG

Números Origem: 0024094782091 10000110845930000 10000110845930001 10000110845930002
201401270806 24094782091 828110201112 8459308820118130000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - MG080890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADAILSON LIMA E SILVA - MG054769
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - MG076901
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG078346

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.